



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 15374.001361/99-51
Recurso n.º : 142.501 – *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1996
Recorrente : 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessado(a) : MONTEIRO ARANHA PARTICIPAÇÕES S/A
Sessão de : 07 de julho de 2005
Acórdão n.º : 103-22.034

OMISSÃO DE RECEITAS – INSUFICIÊNCIA DO RECONHECIMENTO DE JUROS SOBRE MÚTUO ENTRE COLIGADAS – A insuficiência na caracterização da matéria litigiosa por falta da devida e competente investigação implica no cancelamento da acusação. Não se pode presumir a fixação de juros em adição à variação da UFIR como omissão de receita, haja vista que não localizado o seu pagamento na contabilidade e de resto não cabendo à autoridade lançadora imuscular-se na economia doméstica do sujeito passivo para impor juros à sua discreção.

DESPESAS OPERACIONAIS – PAGAMENTO DE VERBAS A ADMINISTRADORES A TÍTULO DE SALÁRIO IN NATURA – Não caracterizado que certos encargos atinentes a manutenção, seguro e locação de veículos diziam respeito a interesses particulares dos administradores e não da fonte produtora, descabe a competente glosa. Tratam-se dos chamados “fringe benefits” ou mais comumente do “salário in natura”.

DESPESAS INDEDUTÍVEIS – ACUSAÇÃO DE INCORRÊNCIA EM ENCARGOS PRÉ-OPERACIONAIS – Não provado pela fiscalização que certas despesas operacionais repercutiram para a fonte produtora da respectiva fruição em período excedente ao ano-base, não cabe a pertinente glosa à falta de uma investigação mais aprofundada. Ademais, as despesas pré-operacionais tem conceituação própria que difere daquelas relacionadas meramente a estudos para investimento por solicitação de terceiros.

LANÇAMENTOS DECORRENTES – PIS, COFINS, IRFONTE E CSLL – Ajustam-se os lançamentos decorrentes ao âmbito do decidido no lançamento matriz.

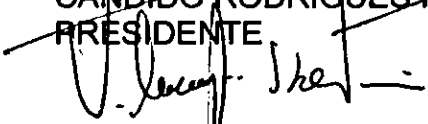
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 6ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO - RJ I.,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 15374.001361/99-51
Acórdão n.º : 103-22.034

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e FLÁVIO FRANCO CORRÊA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 15374.001361/99-51

Acórdão n.º : 103-22.034

Recurso n.º : 142.501 – *EX OFFICIO*

Recorrente : 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

RELATÓRIO

Em face do lançamento vestibular a r. decisão pluricrática emanada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro entendeu de, por maioria de votos, julgar parcialmente procedente o lançamento vestibular que incluía entre as matérias tributáveis, volvidas para o ano-calendário 1995, os seguintes supostos ilícitos:

- a) omissão de receitas financeiras e operacionais;
- b) despesas indedutíveis caracterizadas pela falta de comprovação documental de encargos realizados pelo sujeito passivo;
- c) glosa de despesas relativamente a encargos com benefícios concedidos a administradores
- d) glosa de custos por despesas dadas como operacionais pelo sujeito passivo e que a entender da Fiscalização deveriam ter sido contabilizados como despesas pré-operacionais.

A r. decisão pluricrática, após rejeitar certa preliminar de nulidade, entendeu de:

- a) cancelar a acusação de omissão de receitas
- b) manter a glosa das despesas dadas como não comprovadas;
- c) no tocante à remuneração dos administradores, rejeitar a impugnação no tocante a despesa de refeições, manutenção de veículos, seguro de veículos, combustíveis/lubrificantes (conta 45.01.03.0051-19), combustíveis/lubrificantes (conta 45.01.19.0210-19), donativos, depreciação e manutenção de embarcações, bem como despesas relativas às embarcações de lazer do sujeito passivo;
- d) cancelar a acusação de despesas indedutíveis, a troco de que a interessada teria contabilizado irregularmente despesas operacionais, ratificando o comportamento do sujeito passivo ao considerar como despesas operacionais;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 15374.001361/99-51
Acórdão n.º : 103-22.034

- e) cancelar os lançamentos de PIS, COFINS e IRFonte, em face do cancelamento da acusação de omissão de receita;
- f) cancelar a acusação relativa a CSLL sobre a exigência relativa à omissão de receitas e despesas indedutíveis.

Afinal, em face do ajustamento do crédito tributário a tais premissas, declarou que não há tributo devido, ressalvando que quanto às despesas não comprovadas os respectivos créditos tributários foram transferidos para outro processo em face da concordância da interessada, assim não se constituindo matéria tributável no âmbito do IRFonte.

É o breve relatório, estampando-se a seguir a ementa do julgado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Ano-calendário: 1995

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. JUROS DE CONTA-CORRENTE COM EMPRESA LIGADA. Incabível a exigência de juros em percentual não autorizado na capitulação legal citada.

GLOSA DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS. CONCORDÂNCIA EXPRESSA. Mantém-se a glosa se o contribuinte concorda expressamente com a autuação.

GLOSA DE DESPESAS DESNECESSÁRIAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO POR SUPOSTO NÃO APROFUNDAMENTO DA INVESTIGAÇÃO. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO. O agente do Fisco tem ampla liberdade para decidir quais investigações deve fazer. Não é o contribuinte que decide quais diligências devem ser feitas ou qual o grau de profundidade das investigações durante a ação fiscal.

GLOSA DE DESPESAS PRÉ-OPERACIONAIS. Incabível a exigência se o autuante não comprova que os dispêndios contribuiriam para a formação de resultado em mais de um período-base e que, portanto, deveriam integrar o ativo.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 15374.001361/99-51
Acórdão n.º : 103-22.034

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator;

A matéria exonerada ultrapassa o limite de alçada e assim conheço do apelo.

No pano de fundo da discussão restarão apenas sob cogitação as acusações cancelas versando omissão de receitas e despesas não necessárias, limitadas a manutenção de veículos, seguros de veículos e combustíveis/lubrificantes, locação de veículos, representação em viagens, despesas operacionais caracterizadas como despesas pré-operacionais e reflexos nos lançamentos decorrentes.

No particular entendo que a decisão se houve com o devido acerto e assim o caminho é a rejeição do recurso de ofício, deixando claro este voto que:

- a) na omissão de receitas, a infração não foi perfeitamente caracterizada haja vista que os cálculos em que o lançamento se baseou "não levaram em conta a variação da UFIR, calculando-se os juros de forma arbitrária e sem consistência".
- b) no tocante às despesas dadas como não necessárias, o cancelamento da glosa em relação à manutenção de veículos não encontra guarida, dado que o autuante não apresentou "qualquer prova" no sentido de que "os administradores teriam utilizado os veículos para atividades estranhas às necessidades da empresa". Da mesma forma a locação de veículos onde não restou comprovado "que as despesas não tinham relação com os negócios da empresa";
- c) no tocante às despesas consideradas como indedutíveis porquanto supostamente pré-operacionais, é certo, incumbir "ao autuante comprovar que as despesas contribuíram para a formação de resultado em mais de uma período base", encargo do qual não se desincumbiu a autoridade lançadora, e de resto anotando-se que se "as despesas devessem integrar ativo diferido, deveria o autuante indicar qual o prazo de amortização total das despesas".

Acrescento, por igual, que na matéria mais relevante da autuação, versando a questionada omissão de receita, frente a dois mútuos feitos com a mesma



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 15374.001361/99-51
Acórdão n.º : 103-22.034

consorciada, um com juros de 1% e outro sem juros, apesar de em ambos referidos mútuos contemplarem a variação da UFIR diária não era crível pudesse a autoridade lançadora presumir que para aquele sem juros devesse incidir a mesma taxa de juros do outro. E assim o lançamento carece de fundamento, como bem decidido, até porque, de resto, se não houve a localização da cobrança de juros, no fundo não há qualquer omissão de receitas.

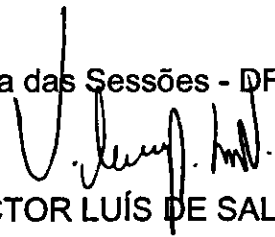
Nesta órbita de considerações, cancelada a omissão de receitas, bem andou a Turma Julgadora ao cancelar os lançamentos de PIS, COFINS, IRFonte e CSLL para ajustar o decidido no lançamento matriz aos lançamentos decorrentes.

Também faço ressalva especial no que diz respeito a uma glosa de despesas dadas como pré-operacionais, ao invés de operacionais, pois que segundo identifica o seu contrato social, tem o sujeito passivo, entre outras atividades, "a realização, por conta própria ou de terceiros, de estudos e projetos de investimentos agrícolas, industriais e financeiros", hipótese em que não as tenha como pré-operacionais, valendo-me do ensinamento de José Luis Bulhões Pedreira no sentido de que são "despesas pré-operacionais as incorridas na fase de construção e início de operação de instalações produtivas", sendo bastante cuidadosa a observação da decisão recorrida de que, se assim fosse "deveria o autuante indicar qual o prazo de amortização total das despesas, amortizando a parcela relativa ao ano-calendário de 1995".

De resto, as despesas incorridas pelos administradores se catalogam dentro dos chamados "fringe benefits" e assim inteiramente dedutíveis.

Sob tais fundamentos adicionais, também nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2005


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE